



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0503391-16.2009.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante MUNICÍPIO DE RIO CLARO, é apelado ISAIAS RIBEIRO GUIMARÃES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41857

Apelação nº 0503391-16.2009.8.26.0510

Comarca de Rio Claro/SP

Apelante: Prefeitura Municipal de Rio Claro

Apelado: Isaias Ribeiro Guimarães e outro

EXECUÇÃO FISCAL – Taxas Mobiliárias e ISSQN Fixo – Exercício de 2002 – Município de Rio Claro – Sentença que extinguiu esta execução fiscal pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente – Reconhecimento de inoccorrência da prescrição intercorrente nesta instância – Demora nos mecanismo da máquina judiciária -- Aplicação analógica da Súmula nº 106 do C. STJ – Situações do art. 40 e parágrafos, da Lei nº 6.830/80 inocorrentes – Incidência do Resp. 1.340.553/RS - Sentença reformada para prosseguimento do feito – Apelo municipal provido.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 23/24, a qual, de ofício, julgou extinta a presente execução fiscal, nos termos do *artigo 924, inciso V do CPC*, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, declarando extinto o débito fiscal, constante da CDA, buscando a municipalidade, nesta sede, a reforma do julgado, sustentando, preliminarmente, que:“(...) *Unicamente se afirma que ocorreu a paralisação do processo, contudo sem qualquer fundamento que comprove tal ocorrência. Inexiste o estabelecimento do termo inicial desse prazo prescricional, muito menos a data em que se entendeu*

concretizada a prescrição.”, alegando, no mérito, que: 1) o Resp. nº 1.340.553/RS exige que o magistrado oferte balizamentos temporais que justifiquem a decisão; 2) que ao não mencionar os termos inicial e final do transcurso de tempo, desatende ao inciso II do artigo 489 do CPC, ou seja, não basta alegar a ocorrência da prescrição intercorrente de forma genérica, mas deve demonstrar o transcurso do lapso temporal de forma objetiva; 3) *“Não bastasse o aspecto abordado, o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente impõe a necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública, para efeito de ofertar impugnações a essa possibilidade e, assim sendo, não se violentar seu direito de defesa.”*; no mérito se esforça nas teses: a) de que a extinção da execução fiscal, sem ao menos um despacho para prosseguimento do feito, é indevida; b) de que o § 4º do artigo 40 da LEF impõe a prévia intimação da fazenda, antes de ser decretada e extinção pelo reconhecimento da prescrição intercorrente; c) de que a incapacidade do Poder Judiciário em dar andamento aos feitos executivos não se apresenta legalmente viável a fulminar o crédito fazendário, sob pena de atingir indevidamente o patrimônio do ente municipal (fls. 28/34).

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem resposta e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Trata-se de execução fiscal distribuída em 19/10/2006, objetivando o recebimento do importe de R\$ 702,16 (setecentos e dois reais e dezesseis centavos), relativos às Taxas Mobiliárias e ao ISSQN fixo, do exercício de 2002, conforme

demonstrado na CDA de fl. 07.

A presente ação executiva é tempestiva, portanto, com despacho ordinatório da citação, em 04.09.2008 (fl. 10), interrompe-se o curso da prescrição originária, à luz do *artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN*, na sua atual redação.

Ressalte-se que, nada obstante o exercício cobrado seja de 2002 e a execução fiscal tenha sido proposta em 28/07/2009, houve acordo de parcelamento datado de 2005, para pagamento de 60 parcelas, com vencimento da primeira em 28/12/2005, portanto, ao que tudo indica, a prescrição originária, neste período, até a interposição deste executivo, não foi atingida pela prescrição originária.

Feita a sobredita observação, é certo que a v. sentença de primeiro grau reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente e julgou extinto o feito, nos seguintes termos: *“Ao que se percebe, pela credora não deu qualquer movimentação a este processo, que, em razão disso, permaneceram por mais de 5 (cinco) anos paralisados. Atente-se: ainda que verificada eventual demora cartorária na realização de atos processuais, ao que se justifica na avalanche de execuções fiscais que são distribuídas com certa frequência perante este Juízo, a responsabilidade pelo regular andamento do processo é da credora. Notada a demora na consecução do ato processual pela serventia, cabia à credora peticionar, na guisa de providências. Se assim não fez, houve inércia, sujeitando-se aos seus consectários. Portanto, impõe-se reconhecer a prescrição intercorrente na forma do artigo 174, do Código Tributário Nacional, com todos seus consectários. (...) Por conseguinte, na linha dos*

julgados aqui colacionados, reconhece-se a prescrição intercorrente da pretensão satisfativa, para declarar extinto o débito fiscal constante da certidão da dívida ativa que instrui a inicial destes autos, em detrimento do prosseguimento deste processo de execução. Assim, julgo extinta a execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC”

De início, é importante consignar a interpretação da tese fixada pelo STJ acerca do termo *a quo* do instituto da prescrição intercorrente, ou seja, o início da contagem do prazo se dá automaticamente da ciência da Fazenda da não localização do devedor ou da ciência da inexistência de bens penhoráveis do executado, a r. sentença merece reforma, pois, *in casu*, o que ocorreu foi que a exequente tomou conhecimento da citação postal negativa do executado em 07/04/2010 (fls. 14/15) e nova tentativa de citação foi feita, mas restou infrutífera, conforme AR negativo datado de 13/09/2010, entretanto, desta citação, não foi oportunizada vista à exequente, a qual peticionou para fazer carga dos autos em 2014 (fls. 20), mas este pleito só foi juntado em 2023, embora previamente deferido (fls. 21), embora sem cumprimento e a r. sentença foi prolatada em 2024; logo a demora na efetivação dos atos processuais foi perpetrada pelos mecanismos da Justiça.

Neste contexto, verificada a cronologia dos atos processuais, nestes autos, é possível se chegar à morosidade nos mecanismos judiciais, daí se demora houve para citação do executado, esta demora não pode ser imputada à exequente e sim aos entraves da máquina judiciária, certo que ela se manifestou nestes autos em todas as oportunidades que lhe foram dadas.

Logo, não se configurando a inércia da parte,

malgrado o andamento do feito tenha sido retardado por longo período, não há falar em prescrição, tampouco na sua modalidade intercorrente, vez que não foram preenchidos os requisitos do *artigo 40 e seus parágrafos da Lei de Execuções Fiscais*.

Nesse passo, aliás, cumpre aplicar, por analogia, a *Súmula nº 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça*, que assim enuncia:

Súmula nº 106 do C. STJ - “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”

Assim sendo, a r. decisão recorrida encontra-se em divergência com o recente entendimento adotado pelo *Colendo Superior Tribunal de Justiça* sobre a matéria, o qual, ao julgar o ***REsp nº 1.340.553/RS***, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

E, segundo tal entendimento jurisprudencial, a prescrição intercorrente, neste caso, só fluiria após a ciência da Fazenda sobre a não localização do devedor e sobre a inexistência de bens penhoráveis, ocorre que nestes autos a demora na citação e a demora para encontrar bens penhoráveis, ocorreu por demora da máquina judiciária em dar andamento ao feito processual, conforme datas supra informadas.

Portanto, o lapso do artigo 40 não se completou, até o requerimento municipal de fls. 20 – deferido, mas não atendido – caracterizando cerceamento da defesa do exequente.

Desse modo, não operada a prescrição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intercorrente, nesta hipótese, o regular prosseguimento do feito, em primeiro grau jurisdicional, resta, agora, determinado.

Por tais motivos, e para os fins supra, dá-se provimento ao apelo municipal.

SILVA RUSSO
RELATOR